

PROCESSO CEE N2 2215/84

INTERESADO : FRANCISCO JUSTINO DE SOUZA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Consº Pe.Lionel Corbeil

PARECER Nº 1990/84 -CESG- APROVADO EM 05/12/84

1. HISTÓRICO:

1.1. FRANCISCO JUSTINO DE SOUZA, dirigindo-se diretamente e este colegiado, solicita regularização de sua vida escolar, que é a seguinte:

1.1.1. cursou até a 7ª série (1975) do 1º grau no Ginásio "Visconde de Taunay", de Selvíria/MS-fl.8;

1.1.2 apresenta certificado de conclusão Exames de Suplência de Educação Geral, em nível de 1º grau, expedido pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado de M. Grosso (Sul), em 12 de janeiro de 1975. Ho verso deste certificado do consta que os exames foram prestados nos anos de 1975, 1976 e 1977, fls. 9;

1.1.5- em 1977 matriculou-se na habilitação de Técnico em Contabilidade da Escola particular, 1º e 2º Graus "Oswaldo Bernardes da Silva" de Aparecida do Tabundo/MS, tendo nesse estabelecimento concluído o curso em 1979 - fls10;

1.1.4. expedidos em 18/12/78 pela S.E.C do Estado de Mato Grosso (Sul) os Certificados de Aprovação

Parcial exames supletivos do 2º grau, realizados em Três Lagoas nos ANOS DE 1976 e 1977 fls. 12 e 13;

1.1.5. em 1981 ingressou no curso de

Bacharelado em Ciências Econômicas das Faculdades

Integradas "Rui Barbosa" de Andaraí

1.2- na fl. 17 consta ofício emitido pela S.E.C. do

Estado de Mato Grosso do Sul informando que, pela Resolução Secretaria da Educação 28/81, foi suspenso o funcionamento da Escola Particular de 1º e 2º Graus "Oswaldo Bernardes da Silva", tendo em vista irregularidades cometidas na mesma, sem reconhecer os estudos a partir de 1976, não tendo estes, portanto, validade e estando incluídos nesse período os estudos do 2º grau de FRANCISCO JUSTINO DE SOUZA e Rubens de Souza".

2. APRECIÇÃO

2.1. Trata-se de interessado que, tendo seus estudos de 2º grau realizados em Mato Grosso do Sul, declarados nulos pela Secretaria de Educação daquele Estado, vem diretamente a este Colegiado solicitar que os mesmos sejam considerados regulares.

2.2. Não compete a este Colegiado opinar sobre este caso, pois que o aluno realizou tais estudos em outra unidade da Federação. Em assim sendo, deve o interessado encaminhar o seu pedido ao Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, visto os certificados de estudos apresentados terem sido expedidos por instituições Jurisdicionadas àquele Estado.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se ao Sr. FRANCISCO JUSTINO DE SOUZA que o seu pedido de regularização de vida escolar deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso, visto os certificados de estudos apresentados terem sido expedidos por escolas pertencentes ao sistema de ensino daquele Estado.

CESG, aos 14 de novembro de 1984.

a) Consº Pe. Lionel Corbeil

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Heitor Pinto e Silva Filho, Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 14 de novembro de 1984.

a) Consº Antônio Joaquim Severino

Vice-Presidente no
DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de dezembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE